TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	693265/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA
PROCURADOR:	ICARO JOSE WOLSKI PIRES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 118/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Sancionamento decorrente de descumprimento de decisão cautelar emitida por este Tribunal. Adoção imediata de providências corretivas do ato impugnado. Urgência no prosseguimento do certame. Ausência de danos à administração e de dolo ou má fé. Aplicação do art. 22, §2º, da LINDB. Conhecimento e procedência.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), julgou processo de Representação movida em face do edital de Concorrência nº 001/18-PMP, do Município de Paranaguá, que objetivou a "*contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI e legislação correlata, instituído pela Lei Complementar n° 60/2007*."

A representação possuiu como mote alegada restrição da competitividade em razão da exigência editalícia de que as empresas participantes possuíssem registro no CREA ou CAU, o que ensejou a *concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame até o julgamento final da presente*.

Inobstante o julgamento da representação tenha reconhecido a perda de objeto, vez que alterados pela municipalidade os dispositivos questionados do Edital atacado, foi aplicada multa ao gestor municipal, em razão do descumprimento de determinação cautelar, e prosseguimento do certame, antes do julgamento final do feito.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"I. Julgar pela perda de objeto da representação em relação à irregularidade inicial;
II. Julgar pela procedência da representação em razão do descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal;
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao Sr. Marcelo Elias Roque, e
IV. Recomendar ao Munícipio de Paranaguá e ao seu gestor que, futuramente, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62S.7

> *do Paraná sejam rigorosamente cumpridas, ou então questionadas através dos instrumentos processuais cabíveis.*
> *V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.*"

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2147, do dia 19.09.2019 (peça 74).

Em 11.10.2019 o Município de Paranaguá interpôs Recurso de Revista (peças 76-77), arguindo que o prosseguimento do certame cuja suspensão havia sido cautelarmente determinada deu-se tão somente após a republicação do Edital, com a retirada da exigência editalícia considerada restritiva, destacando também a urgência na realização do objeto a ser executado com base na licitação em questão. Com fundamento nesse substrato fático, requereu o afastamento da multa aplicada ao gestor local, Sr. Marcelo Elias Roque.

O recurso foi recebido no Despacho nº 1357/19 – GCDA (peça 78).

Na **Instrução nº 4885/21-CGM** (peça 84) a unidade técnica opinou **pelo conhecimento e não provimento** do recurso, eis que, inobstante tenha o Município removido do edital a cláusula questionada, deu continuidade ao procedimento antes do julgamento final do processo de representação, o que caracteriza o desrespeito à suspensão determinada por esta Corte de Contas, posicionamento este acompanhado pelo órgão ministerial, nos termos do **Parecer nº 932/21 – 4PC** (peça 85).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Em sede recursal, aduziu o Município de Paranaguá que a falta de comunicação tempestiva da republicação do Edital sem a cláusula considerada restritiva deu-se em razão de *lapso nos trâmites internos da Prefeitura, considerando a urgência na elaboração do Plano Diretor do Município – vencido em 2017*, sem qualquer intuito de descumprir decisão deste Tribunal.

Sobre a urgência no prosseguimento do certame impugnado, a Concorrência Pública nº 001/2018, destacou que este teve por objeto a contratação de *empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI*, evidenciando-se a necessidade de atualização do Plano Diretor de Paranaguá, que era do ano de 2007 (Lei Complementar nº 60/2007) o qual deveria ser revisto no máximo a cada 10 (dez) anos, consoante o Estatuto das Cidades (peça 77, p. 03). Defendeu nesse sentido:

> "*O Plano Diretor do Município encontra-se defasado, com leis do ano de 2007, não condizendo com a atual realidade e dinâmica urbana do município, sendo que o planejamento urbanístico se encontra desatualizado, dando-se continuidade a licitação somente na busca do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62S.7

interesse público, inexistindo qualquer lesão ao erário ou legislação aplicável." (peça 77, p. 04).

Aduziu também que o fato de ter sido dada continuidade à licitação não causou qualquer lesão ao erário ou legislação aplicável, vez que se deu após a efetiva correção do edital nos seus termos exatos reclamados pelo representante, o que inclusive ocasionou a perda de objeto da cautelar concedida. Também sustentou que o prosseguimento da licitação se deu com base na autotutela administrativa do Poder Público, consoante as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Devem ser acolhidas as razões recursais.

Primeiramente, importante esclarecer que, mesmo ante a ocorrência de fato superveniente, consistente na retirada da cláusula editalícia restritiva e republicação do Edital sem a mesma, deixando de existir direito a ser tutelado na representação, **manteve-se o dever da Administração representada, que se encontra sujeita a jurisdição deste Tribunal, de informar nos autos as providências adotadas, o que, efetivamente, não ocorreu**, ocasionando o sancionamento do responsável.

Contudo, entendo que deve ser aplicado ao caso o previsto no artigo 22 da LINDB[1], especialmente em seu § 2º, que dispõe:

"§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Nesse sentido, é preciso reconhecer que no caso em exame **não decorreram quaisquer danos ao Município, ao erário ou a esta Corte de Contas**, especialmente em razão do fato de que a administração agiu prontamente quanto à revogação do ato administrativo impugnado, republicando o Edital sem o vício questionado.

As providências adotadas evidenciam **ausência de má-fé ou dolo do recorrente,** sendo que as **razões de urgência** apresentadas para o prosseguimento do certame – a urgência na elaboração do Plano Diretor do Município – são fatos atenuantes que permitem afastar o sancionamento do gestor local.

Ademais, deve ser levado em consideração que a **situação não é recorrente no Município** de Paranaguá, não havendo sido apontadas pela unidade instrutiva quaisquer outras circunstâncias em que recentemente tenha falhado quanto

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1 Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62S.7

ao cumprimento e/ou questionamento regulamentar por meio dos instrumentos processuais cabíveis, das determinações desta Corte de Contas.

Dessa feita, não se caracterizando a falha como infração grave, dela não havendo decorrido danos à administração pública e à coletividade, e tendo em conta as atenuantes decorrentes da ausência de dolo ou má-fé, evidenciados na continuidade da licitação em questão somente após integralmente sanado o vício que fundamentou a concessão da medida a cautelar, deve ser afastada a multa aplicada nos termos do item III do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73).

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, **dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor municipal,** nos termos do item III, da referida decisão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, **dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor municipal,** nos termos do item III, da referida decisão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62S.7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62S.7